

PARECER Nº 31/2020

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 12/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Valdo Tora, o Projeto de Lei nº 12/2020, que “*dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Arinos*”, foi aprovado sem a incidência de emendas.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do novo Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em exame foi aprovada na forma original e o texto nela inserido não apresenta nenhuma impropriedade técnica, erro material ou imperfeição gramatical, de tal modo que se passa à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos por se dar ao Projeto de Lei nº 12/2020 a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2020.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA
Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 12/2020

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Arinos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos aprova e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa concessionária responsável pelo abastecimento de água tratada no Município de Arinos é obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas de aquisição do equipamento eliminador de ar e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

§ 2º O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente.

Art. 2º Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 3º A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional por esta autorizado.

Art. 4º Após a solicitação do consumidor, protocolada perante a empresa concessionária, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação.

Art. 5º. O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de consumo de água, emitida pela empresa concessionária.

Art. 6º O consumidor poderá, a qualquer tempo, requerer a remoção do equipamento sem ônus.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2020.

Vereador VALDO TORA
Presidente